



Ministério Públíco do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de São João do Ivaí/PR

INQUÉRITO CIVIL 0133.23.000629-7

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC

COMPROMITENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito público, CNPJ 78.206.307/0001-30, neste ato representado por seu agente signatário.

COMPROMISSÁRIO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ/PR, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 75.741.355/0001-30, neste ato representado pelo seu Prefeito FÁBIO HIDEK MIURA, brasileiro, CPF 035.147.859-02, nascido em 24/05/1981, filho de Margarida Dirce Frez, com endereço profissional na Prefeitura Municipal de São João do Ivaí/PR.

OBJETO: alienação de veículo automotor adquirido mediante procedimento irregular de licitação que resultou em dano ao erário (sobrepreço) e atual violação aos princípios da eficiência e da economicidade (Lote 5, Pregão 88/2022).

CONSIDERANDO que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** [...]” (art. 37, CF);

CONSIDERANDO que “a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, **economicidade**, aplicação das subvenções e renúncia



de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder" (art. 70, CF)

CONSIDERANDO que "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, **compras** e alienações serão contratados mediante processo de **licitação** pública que assegure **igualdade de condições** a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (art. 37, XXI, CF);

CONSIDERANDO que a licitação via modalidade **pregão** objetiva a aquisição de bens e serviços **comuns**, ou seja, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de **especificações usuais de mercado** (art. 6º, XIII e XLI, art. 29, Lei 14.133/21; e Lei 10.520/02);

CONSIDERANDO que a licitação de bens de marcas, características ou especificações exclusivas é exceção, exigindo justificativa técnica, sob pena de nulidade (art. 7º, Lei 8.666/92; art. 41, Lei 14.133/21);

CONSIDERANDO os inúmeros precedentes jurisprudenciais e de Tribunais de Contas reconhecendo que a restrição de concorrência em licitação mediante exigências irrazoáveis ou injustificadas configura **ilícito** e pode ensejar a **nulidade** do ato¹;

CONSIDERANDO que a Autoridade Administrativa possui o poder-dever de constatar a nulidade de licitação ou de contrato e de adotar as providências cabíveis em favor do interesse público (art. 147 e ss., Lei 14.133/21);

¹ TCE-PR. Acórdão 269/2024, Tribunal Pleno, 20/02/2024; TCE-PR. Acórdão 1190/20; STJ. REsp 579.541, 19/40/04.

Handwritten signatures and initials, likely belonging to the author or witness, are present at the bottom right of the document.

MPPR

Ministério Pùblico do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de São João do Ivaí/PR

CONSIDERANDO o apurado no âmbito do **Inquérito Civil MPPR-0133.23.000629-7** e as razões de fato e de direito expostas na petição inicial da ação condenatória por ato de improbidade administrativa de autos **0000277-41.2025.8.16.0156 PROJUDI/TJPR;**

CONSIDERANDO que a aquisição, pelo Município de São João do Ivaí/PR, do veículo **GM Chevrolet Equinox Premier (AWD)**, oriundo do Lote 5 do Pregão 88/2022, originou-se de procedimento licitatório **irregular**, eis que não respeitou a legislação (Leis 8.666/92, 10.520/02 e 14.133/21); e, ainda, resultou em lesão ao erário ante sobrepreço (relatório de auditoria CAEX/NATE/MPPR);

CONSIDERANDO que a manutenção de tal veículo na frota configura, e configurará, novas lesões ao erário ante custos superiores com depreciação, IPVA, seguro, manutenção e combustível, quando comparado com outros modelos de veículos automotores aptos a cumprirem o objeto do Lote 5 do Pregão 88/2022;

CONSIDERANDO que o **leilão** é modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance (arts. 6º, 31 e 76, Lei 14.133/21);

CONSIDERANDO que “o Ministério Pùblico é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Pùblico zelar pelo patrimônio público e social (art. 129, II, CF), “promovendo as medidas necessárias a sua garantia” (art. 120, II, Constituição do Estado do Paraná);

Handwritten signatures and initials, likely belonging to the author or witness, are present at the bottom right of the document.

CONSIDERANDO que o Ministério Pùblico tem legitimidade para firmar termo de ajustamento de conduta - TAC, o qual, uma vez assinado, tem força de título executivo extrajudicial (art. 5º, § 6º, Lei 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Carta de Brasília, documento firmado entre a Corregedoria Nacional do CNMP e Corregedorias-Gerais dos Estados e União, conclama uma atuação resolutiva do Ministério Pùblico²;

CONSIDERANDO que a EC 45/04 acrescentou ao rol de direitos fundamentais a celeridade e a razoável duração do processo (art. 5.º, LXXVIII, CF), indicando assim a necessidade de criação de meios alternativos de solução de conflitos;

CONSIDERANDO que o compromisso de ajustamento de conduta - TAC, mediante a observância de critérios legais, além das vantagens decorrentes da celeridade e da eficiência, possibilitam a obtenção de resultado similar ou equivalente àquele que poderia ser obtido em Juízo;

CONSIDERANDO que, no caso concreto, não há interesse público na manutenção do veículo automotor GM Chevrolet Equinox Premier (AWD), oriundo de procedimento licitatório irregular, na frota do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ/PR, ante violações a normas legais e aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e economicidade (arts. 37 e 70, CF),

RESOLVEM as partes, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, Resolução 179/17 CNMP e Ato Conjunto 01/19 PGJ/CGMP/MPPR, celebrar o presente

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC

nos seguintes termos:

2 https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Carta_de_Bras%C3%ADlia-2.pdf

CLÁUSULA 1ª – OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS

O COMPROMISSÁRIO reconhece sua responsabilidade nos fatos apurados e assume as seguintes obrigações:

I. OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente em, no prazo de 30 dias, adotar as medidas administrativas cabíveis para a realização de leilão do referido veículo automotor, observando a Lei 14.133/21 e normas municipais;

II. OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente em, no prazo de 120 dias, efetivamente realizar o leilão.

Parágrafo primeiro: em caso de leilão deserto, o COMPROMISSÁRIO revisará o valor de avaliação do bem conforme metodologia ou critério usual de mercado e promoverá novo leilão no prazo de 120 dias.

Parágrafo segundo: na hipótese de dois leilões desertos, faculta-se ao COMPROMISSÁRIO (i) manter o bem em seu patrimônio, sendo que o veículo será utilizado prioritariamente para o transporte de crianças e adolescentes em demandas de saúde, educação e de assistência social fora do Município (exemplo: tratamento fora do domicílio - TFD); ou (ii) adotar outra medida legal, como, por exemplo, realizar novo leilão.

Parágrafo terceiro: o descumprimento de qualquer das obrigações implicará em multa de R\$ 500,00 por dia de atraso, de responsabilidade solidária entre o COMPROMISSÁRIO e seu(ua) PREFEITO(A), com destinação de 50% do valor à ILPI Lar São Lourenço; e 50% do valor à APAE de São João do Ivaí³.

³ A ILPI Lar São Lourenço (CNPJ 77.649.119/0001-14) e a APAE de São João do Ivaí (CNPJ 78600426000173) são entidades locais regularmente constituídas que se alinham à natureza do Fundo de Defesa dos Interesses Difusos, na medida em que promovem os direitos à saúde, educação e assistência social de pessoas idosas e com deficiência (PCD), enquadrando-se portanto no art. 133, §2º do Ato Conjunto 01/2022 – PGJ/CGMP/CSMP.

Parágrafo quarto: O não pagamento da eventual multa no prazo de 30 dias implicará em imediata constituição em mora e incidência de nova multa no valor de 20% sobre o valor inadimplido, restando o **COMPROMITENTE** autorizado a intentar Execução de Título Extrajudicial ou Cumprimento de Sentença, correndo juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo IPCA-E, desde a data da homologação do acordo pelo Conselho Superior do Ministério Pùblico do Paraná - CSMP/MPPR, até o efetivo pagamento.

CLÁUSULA 2ª – CONSENTIMENTO INFORMADO

O **COMPROMISSÁRIO** declara expressamente que foi orientado a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais, sendo também cientificado de que a composição celebrada com o Ministério Pùblico não impede a ação de outros legitimados e nem afasta eventuais consequências penais decorrentes do mesmo fato.

CLÁUSULA 3ª – CUMPRIMENTO DO ACORDO

Cumpridas as condições estabelecidas, o acordo será declarado definitivamente adimplido mediante ato do membro do Ministério Pùblico.

CLÁUSULA 4ª – DESCUMPRIMENTO DO ACORDO

No caso de descumprimento do presente termo de ajustamento de conduta - TAC, será dado prosseguimento à ação civil pública de tutela do patrimônio público (Lei 7.347/85), sem prejuízo de configuração de ilícitos em outras esferas (exemplo: Lei 8.429/92).

MPPR

Ministério Pùblico do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de São João do Ivaí/PR

CLÁUSULA 5ª – PRODUÇÃO DE EFEITOS

O presente compromisso de ajustamento de conduta **produzirá efeitos a partir da data de sua celebração (assinatura)**, sem prejuízo da posterior homologação pelo CSMP/MPPR, que verificará a regularidade, legalidade e pertinência do ato jurídico.

Parágrafo único: O(A) **COMPROMISSÁRIO(A)** será notificado(a) do resultado por whatsapp, telefone ou e-mail, pessoalmente ou por advogado constituído.

CLÁUSULA 6ª – CONVENÇÃO PROCESSUAL

As partes estabelecem convenção processual (art. 190, CPC) no sentido de renunciarem ao direito de ajuizar ações para rescindir ou anular o presente acordo e renunciam ao direito de apresentação de embargos à execução, embargos de terceiro, impugnações (art. 525, CPC), incidentes processuais, recursos e quaisquer espécies de ações, incluindo a rescisória.

CLÁUSULA 7ª – NULIDADE PARCIAL

Se qualquer termo, compromisso, condição ou disposição deste compromisso for considerado ilegal, inválido ou inexequível, em razão de Lei ou por qualquer outro motivo, os termos, compromissos, condições ou disposições remanescentes deste compromisso permanecerão em pleno vigor e não serão afetados pela disposição ilegal, inválida ou inexequível ou por sua supressão.

CLÁUSULA 8ª – TOLERÂNCIA



Handwritten signatures and initials, likely representing the signatures of the parties involved in the agreement.

A tolerância de uma das partes quanto ao descumprimento de qualquer obrigação pela outra parte não significará renúncia ao direito de exigir, a qualquer tempo, o cumprimento da obrigação descumprida, e tampouco deverá ser interpretada como perdão ou alteração tácita do que foi contratado neste acordo.

CLÁUSULA 9ª – INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO

O presente acordo implica o **reconhecimento**, pelo **COMPROMISSÁRIO**, da responsabilidade pelo possível ato ilícito praticado e, portanto, interrompe a prescrição, nos termos do art. 202, VI, do CC (art. 134, Ato Conjunto 01/22 PGJ/CGMP/MPPR).

CLÁUSULA 10 – BOA-FÉ OBJETIVA

As partes atenderão aos princípios da probidade e boa-fé e aos deveres desses decorrentes, como os de lealdade, sigilo, cooperação e informação, abstendo-se, cada uma delas, de adotar conduta que prejudique os interesses da outra, inclusive após a extinção do vínculo obrigacional.

CLÁUSULA 11 – HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL

O **COMPROMITENTE** promoverá a homologação judicial deste acordo após a homologação pelo CSMP/MPPR (art. 515, III, CPC).

O presente acordo é firmado em via digital ou 2 vias manuais subscritas pelas partes, nos termos do Ato Conjunto 01/19 PGJ/CGMP/MPPR, e será objeto de deliberação acerca da sua homologação pelo CSMP/MPPR.


8

MPPR

Ministério Públco do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de São João do Ivaí/PR

São João do Ivaí/PR, 20 de fevereiro de 2025.

EDSON RICARDO SCOLARI FILHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

TESTEMUNHA 1

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ/PR
(PREFEITO FÁBIO HIDEK MIÚRA)
COMPROMISSÁRIO

TESTEMUNHA 2



Documento assinado digitalmente por **EDSON RICARDO SCOLARI FILHO**,
PROMOTOR DE JUSTICA ENTRANCIA INICIAL em 20/02/2025 às 18:52:45,
conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no
âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de
outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **3618291** e o
código CRC **1859714815**